



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003398/2005-11
Recurso nº 162.530 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.358 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

PEDIDO DE PERÍCIA

A perícia, assim como a diligência, não se presta a substituir a atividade que compete ser desenvolvida pela parte (seja pelo fisco, seja pelo contribuinte) e a transformar o órgão julgador em fase de auditoria.

AUSÊNCIA DE CERTEZA DO CRÉDITO

A mera apresentação de DCTF retificadora do 1º trimestre de 2004, após o despacho não homologatório da compensação, desacompanhada de elementos documentais que constatem o erro da DCTF original, é insuficiente para derruir o indeferimento da compensação. *Onus probandi* do contribuinte, estando em jogo sua pretensão. Insuficiência e carência de certeza do crédito postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


HUGO CORREIA SOTERO – Vice-Presidente em exercício da Presidência


MARCOS SHIGUEO TAKATA - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervasio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero (Vice presidente). Ausente, justificadamente, o Aloysio José Percínio da Silva (Presidente).



Relatório

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo, protocolado em 22/07/2005, de compensação de tributos, declarada pela recorrente através do PER/DCOMP nº 00389.74463.070404.1.3.04-5790 (fls. 2 a 6), retificada, após o Termo de Intimação nº 202, através do PER/DCOMP nº 39668.30265.210906.1.7.04-0049 (fls. 12 a 16).

A recorrente alega crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 949,68, originado através de um DARF no valor de R\$ 12.584,46 (fl. 14), e declara a compensação do referido crédito com o débito de IRF, no código 1708-01, período de apuração 1ª semana de abril de 2004, no valor de R\$ 949,68.

DO DESPACHO DECISÓRIO

A DRF de Belém/PA, por meio do despacho decisório de fls. 27 a 31, indeferiu a solicitação da recorrente, visto que o DARF informado, apesar de devidamente localizado e confirmado, foi totalmente utilizado para quitar o débito de IRF, código 1708, período de apuração 03-01/2004. A vinculação e utilização do pagamento para a quitação do débito de IRF foram feitas pela própria recorrente na DCTF trimestral referente ao 1º trimestre de 2004, conforme fls. 18 a 21.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 33 a 37, requerendo à DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, para que seja autorizada a restituição do IRRF, cumulada com a compensação de débitos de IRF, alegando, em resumo, o que segue:

- Que houve recolhimento a maior na apuração da 3ª semana de janeiro de 2004 no código 1708 (IRF);
- Que, constatado este recolhimento a maior, foi feita a devida PER/DCOMP que compensou tais valores na apuração da 1ª semana de abril de 2004, no código 1708 (IRF) e que, portanto, não houve duplicidade no aproveitamento deste crédito;
- Solicita, por fim, prova pericial, considerando-se a incompatibilidade entre a sua escrita contábil com as razões de "glosa" suscitadas pela "N. Fiscalização", juntando cópia de parte da DCTF retificadora de fls. 85 e 86, entregue em 30/11/2006.

DA DECISÃO DA DRJ E

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A 1ª Turma da DRJ de Belém, em 9/08/2007, julgou a restituição indeferida e a compensação não homologada, deduzindo, em síntese que:

- A recorrente baseia a sua argumentação no fato de que houve recolhimento a maior, limitando-se a informar qual o DARF, código e valor recolhido e qual a DCOMP utilizada, conforme manifestação de inconformidade de fls. 33 a 37, mas em nenhum momento demonstrou, seja argumentando, ou com documentos, que o débito por ele declarado na DCTF original referente ao IRF da 3ª semana de janeiro de 2004, e que foi informado com valor diferente em DCTF retificadora (somente entregue em 30/11/2006 - após a ciência da decisão que não homologou a compensação, conforme fls. 85 e 86), estivesse errado, visto que este DARF foi utilizado integralmente para este pagamento, até porque todos os dados informados o vinculam ao débito de janeiro de 2004;

- A simples entrega da DCTF retificadora após a ciência da decisão que não homologou a compensação não pode ser considerada como prova do erro da recorrente;

- A DCOMP não foi homologada, não pela inexistência do valor recolhido e sim pela inexistência de valor disponível do valor recolhido, pois o DARF foi alocado ao débito correspondente ao seu valor, imposto e período de apuração. A recorrente teria que comprovar na sua manifestação de inconformidade que o débito ao qual foi alocado o DARF em questão e que foi por ele confessado em DCTF, foi declarado erroneamente com os respectivos documentos e livros contábeis comprobatórios, mas não foi o que aconteceu;

- Quanto ao pedido de perícia, o Decreto 70.235/72 (PAF), em seu art. 16, § 1º (com a redação dada pela Lei 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º) estabelece que se considera não formulado o pedido de perícia que não nomear perito e indicar os seus motivos e os quesitos requeridos. No caso, a recorrente não indicou os motivos e nem formulou quesitos a serem atendidos, sendo o seu pleito, portanto, inepto.

Em 5/09/2007, a recorrente foi cientificada do acórdão proferido pela DRJ, interpondo recurso voluntário, no qual aduz, em síntese que:

- Houve o recolhimento a maior na apuração do 1º trimestre de 2004, no código 1708 (IRRF), o que é demonstrado através do DARF no valor de R\$ 12.584,46. Constatada a retenção indevida e o recolhimento a maior, foi feita PER/DCOMP 39668.30265.210906.1.7.04-0046, que compensou o valor referido acima na apuração da 1ª semana de abril de 2004, no código 1708- 01, de acordo com as normas da SRF. Não havendo, assim, duplicidade no aproveitamento deste crédito;

- A partir do confronto das PER/DCOMPs de nºs 00389.74463.070404.1.3.04-5790 e 39668.30265.210906.1.7.04- 0046, trimestrais referentes ao 1º trimestre de 2004, juntamente com o DARF pago no valor de R\$ 12.584,46, nota-se que o preenchimento da primeira foi feito de forma equivocada, e que a partir da confecção da segunda PER/DCOMP informada acima, a retificadora, pode-se verificar a origem do crédito indeferido pela SRF no valor de R\$ 949,68, uma vez que o débito original era no valor de R\$ 11.634,78 e não R\$ 12.584,46 valor pago pela recorrente através do DARF mencionado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS SHIGUEO TAKATA,

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Princípio com o pedido de perícia da recorrente.

Rejeito o pedido de perícia. Primeiro, porque carece de formulação de quesitos aos exames desejados, indispensável ao pedido, conforme o art. 16, IV, do PAF (Decreto 70.235/72). Segundo, porque, no âmbito da distribuição dos ônus das provas no presente feito, entendo ser desnecessária.

A perícia, assim como a diligência, não se presta a substituir a atividade que compete ser desenvolvida pela parte (seja pelo fisco, seja pelo contribuinte) e a transformar o órgão julgador em fase de auditoria.

A perícia, tal como a diligência, tem cabimento quando, a par dos elementos probatórios colacionados aos autos, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte, conforme a pretensão em jogo seja de um ou de outro e as alegações deduzidas, restem dúvidas saneáveis com a determinação daquela.

Isso tudo ficará esclarecido adiante.

Como se viu do relatório, a controvérsia se fixa na não homologação da compensação do pretense crédito de IRF de R\$ 949,68 sob o código 1708, com débito de IRF, sob o mesmo código.

O débito de IRF objetivado na compensação é referente à 1ª semana de abril de 2004 (código 1708), sendo o pretendido crédito de IRF apurado na 3ª semana de janeiro de 2004, sob o código 1708, conforme a DCOMP retificadora e as DCTF's originais do 1º e 2º trimestres de 2004 (fls. 14 a 16, 18, 22, 24 a 26).

Na peça inaugural, a recorrente informa a apresentação de DCTF retificadora do 1º trimestre de 2004, para especificar que o débito de IRF sob o código 1708 referente à 3ª semana de janeiro de 2004 é de R\$ 11.634,78 (e não de R\$ 12.584,46), gerando o crédito de R\$ 949,68, objetivado à compensação conforme a DCOMP.

Na peça recursiva, a recorrente alega o seguinte.

Do confronto das DCOMP's 00389.74463.070404.1.3.04-5790 e 39668.30265.210906.1.7.04-0046, juntamente com o DARF de R\$ 12.584,46, nota-se que o preenchimento da primeira DCOMP fora equivocada e que a partir da segunda DCOMP (retificadora) verifica-se a origem do crédito de R\$ 949,68.

Tal assertiva em nada contribui para pretensão da recorrente. Simplesmente que na DCOMP retificada (00389.74463.070404.1.3.04-5790) fora declarado DARF de R\$ 949,68, sob o código 1708, relativo à 3ª semana de janeiro de 2004 (fl. 4), ao passo que na DCOMP retificadora (39668.30265.210906.1.7.04-0046) foi declarado DARF correto de R\$ 12.584,46, sob o código 1708, referente à 3ª semana de janeiro de 2004 (fl. 14).

Isso nada demonstra quanto a ser o débito devido de IRF relativo à 3ª semana de janeiro de 2004, sob o código 1708, de R\$ 11.634,78 (R\$ 12.584,46 – R\$ 949,68), resultando num indébito tributário de R\$ 949,68.

Compulsando os autos, vejo que na DCTF original do 1º trimestre de 2004 é declarado débito de R\$ 12.584,46, sob o código 1708, relativo à 3ª semana de janeiro de 2004 com vinculação a crédito tributário do mesmo valor, resultando num saldo a pagar igual a zero. Nessa DCTF é indicado o pagamento desse crédito com DARF (código 1708), com o pleno adimplemento do débito declarado, nem mais nem menos (fls. 18, 20 e 21).

E na DCTF do 2º trimestre de 2004 é informada a compensação de R\$ 949,68 com o débito de IRF referente à 1ª semana de abril de 2004 (código 1708), com vinculação à DCOMP 00389.74463.070404.1.3.04-5790 (DCOMP original, retificada) – fls. 24 a 26.

De outra parte, a mera apresentação de DCTF retificadora do 1º trimestre de 2004, após o despacho não homologatório da compensação, desacompanhada de elementos documentais que constatem o erro da DCTF original, é insuficiente para derruir o indeferimento da compensação.

A recorrente não carrou aos autos nenhuma documentação que comprove ou no mínimo indicié o erro perpetrado na DCTF original do 1º trimestre de 2004, vale dizer, que o débito de IRF, sob o código 1708, relativo à 3ª semana de janeiro de 2004 não é de R\$ 12.584,46, mas de R\$ 11.634,78.

E, sobremais por se ter apresentado a retificadora da DCTF do 1º trimestre de 2004 só após a não homologação da compensação (que se deu justamente com apoio na alocação do débito feito conforme declarado pela recorrente em sua DCTF), à recorrente competiria trazer aos autos os documentos que denunciasses o erro da DCTF original. Estando em jogo a pretensão do contribuinte, deste é o *onus probandi*.

Outrossim, padece de precariedade e de carência de certeza o crédito postulado pela recorrente. A certeza do crédito é mister para a compensação, além da liquidez daquele, como predica o art. 170 do CTN.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


MARCOS SHIGUEO TAKATA